



**DECRETO Nº 072, DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando o posicionamento da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde sobre o uso de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19;

Considerando o Decreto nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, que manteve a declaração do estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 99, de 24 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Fraiburgo;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020, que declarou essenciais os serviços públicos municipais, ainda que em situação de emergência ou calamidade;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1003, de 14 de dezembro de 2020, que regulamentou a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1200, de 10 de março de 2021;

Considerando o número de casos nos Municípios que compreendem a região da AMARP, bem como a prevenção de possível colapso no setor de saúde no que diz respeito aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando a avaliação do risco potencial para COVID-19, que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na região da AMARP.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica obrigatório o uso de máscaras, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em todo o território do Município de Fraiburgo.



**§ 1º.** Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrendo totalmente a boca e nariz.

**§ 2º.** É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas impostas neste artigo, ficando sujeito a fiscalização dos órgãos públicos, sendo que o descumprimento do regramento disposto neste Decreto constituirá infração sanitária, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.607, de 13 de dezembro de 2001.

**§ 3º.** São considerados essenciais todos os serviços públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 18.062, de 08 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** O disposto no presente Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendação da ANVISA.

**Art. 3º.** Fica estabelecido o horário de funcionamento:

**§ 1º.** Do comércio em geral:

- I - de segunda-feira a sábado das 08:00 às 22:00 horas.
- II - aos domingos e feriados fechado.

**§ 2º.** Dos bares, tabacarias, choperias e petiscarias:

- I - de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 às 18:00 horas;
- II - aos sábados das 06:00 às 14:00 horas;
- III - aos domingos e feriados fechado.

**§ 3º.** Dos restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, pizzarias, casas de chá, casas de sucos, food trucks/ambulantes e outros:

- I - de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 às 21:00 horas;
- II - aos sábados das 06:00 às 14:00 horas;
- III - aos domingos e feriados fechado.

**§ 4º.** Poderá haver prova de roupas nas lojas e similares.

**§ 5º.** A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer até as 21:00 horas, ficando proibida a realização de publicidade, propaganda e promoções de venda de bebidas alcoólicas, evitando a incitação à realização de eventos, festas e similares com concentração de pessoas.

**§ 6º.** Fica vedada a realização de música ao vivo e de som mecânico.



**§ 7º.** Fica limitado o uso para clientes em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento (inclusive para os restaurantes dos hotéis).

**§ 8º.** Não será permitido nenhum tipo de jogos de sinuca, cartas e similares.

**§ 9º.** Os serviços de delivery poderão ocorrer de segunda a domingo até as 23:00 horas.

**Art. 4º.** Os supermercados, mercados, padarias, confeitarias, açougues e afins, poderão funcionar todos os dias da semana, das 06:00 até as 22:00 horas, devendo ser procedida a aferição de temperatura (grandes supermercados), ficando limitado o uso para clientes em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

**Art. 5º.** Quanto ao funcionamento de salões de beleza e barbearias, os mesmos deverão trabalhar apenas com agendamento de horários, realizando atendimento individual, seguindo o regramento sanitário, respeitado o horário estabelecido no alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Fica proibido o consumo de alimentos e chimarrão nestes locais.

**Art. 6º.** Fica autorizada a realização de missas e cultos todos os dias da semana até as 21:00 horas, sem aglomerações, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

**§ 1º.** Os líderes das respectivas religiões poderão realizar atendimento de forma individualizada e ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança fixadas pelas autoridades sanitárias.

**§ 2º.** Nos dias de festas religiosas (datas comemorativas), as missas, comemorações e celebrações deverão acontecer de forma on-line, ficando liberada a venda de alimentos com reserva antecipada, somente na modalidade delivery, vedado o consumo e confraternização no local.

**§ 3º.** Nos termos do artigo 2º, V, "d", do Decreto Estadual nº 1.200, de 10 de março de 2021, a lotação máxima de missas e cultos será de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

**§ 4º.** Fica autorizada a realização de missas, cultos e eventos religiosos na modalidade "drive-in", uma vez que não há reunião e concentração de pessoas.

**§ 5º.** No caso da Igreja Católica, no momento da celebração da eucaristia, a "hóstia" deverá ser entregue nos bancos para não haver aglomerações.

**Art. 7º.** Fica proibida a utilização de piscinas coletivas, clubes sociais e academias ao ar livre.

**§ 1º.** Fica permitida a utilização de praças, balneários e demais espaços públicos sem aglomeração de pessoas, ficando vedado o uso de bebidas alcoólicas a contar das 21:00 horas e seguindo as regras de segurança sanitária.





**§ 2º.** Fica permitida a utilização de quadras esportivas (públicas ou privadas), até as 21:00 horas, para a realização de atividades individuais (a exemplo do jogo de tênis) e sem concentração de pessoas.

**Art. 8º.** Fica autorizado o atendimento em academias e centros de treinamento, cujo horário de funcionamento não poderá exceder às 21:00 horas, de segunda a sábado, limitado em 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação do estabelecimento.

**Art. 9º.** Fica proibida a realização de:

- I - competições esportivas do automobilismo e motociclismo;
- II - atividades esportivas de caráter recreativo;
- III – eventos e competições esportivas de caráter amador e profissional;
- IV - treinamentos de escolinhas de qualquer modalidade;
- V - atividades vinculadas a FESPORTE e Federações.

**Art. 10.** Estão proibidas as saídas e chegadas de ônibus, vans e similares no território do Município de Fraiburgo. As linhas de ônibus intermunicipal e interestadual estão proibidas de trafegarem no território do Município até o dia 22 de março de 2021. Os serviços de transportes essenciais através de ônibus e vans dos municípios, poderão circular para os setores de saúde, educação e atividades profissionais, com o limite de 50% da capacidade de passageiros sentados e com o regramento sanitário vigente.

**Art. 11.** Nos termos do disposto no inciso III, do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.200, de 10 de março de 2021, para o transporte coletivo urbano municipal fica estabelecido o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), de passageiros sentados, com os devidos regramentos sanitários.

**Art. 12.** As aulas da rede municipal de ensino, o transporte dos alunos e a segurança sanitária, devem seguir o já estabelecido no Plano de Contingência aprovado, mantendo-se os demais regramentos e decisões já vigentes, sem alterações.

**Art. 13.** Fica proibida a realização de feiras, exposições, inaugurações, congressos, palestras e reuniões, eventos sociais (casamentos, jantares, formaturas e outros), reuniões familiares (em residências, sítios e área comuns de condomínios).

**Art. 14.** Fica proibido o funcionamento das casas noturnas, casa de shows, pubs, boates e afins, museus, parques temáticos, cinemas, teatros e circos.

**Art. 15.** Fica permitida a abertura de postos de lavagem aos sábados, para a lavagem e higienização de veículos de transportes de cargas, de pessoas (a exemplo de ônibus e vans) e veículos da saúde (a exemplo de ambulâncias e demais utilizados no transporte de pessoas).

**Art. 16.** As pessoas físicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas a multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** A sanção prevista no caput será aplicada às pessoas físicas que estiverem enquadradas no grupo de monitorados, suspeitos e confirmados da COVID-19, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde, e que forem flagradas em locais públicos, em descumprimento ao período de quarentena.



Estado de Santa Catarina

## Município de Fraiburgo

**Art. 17.** As pessoas jurídicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas às seguintes penalidades:

- I – multa de 200 UFMs a 1000 UFMs;
- II – suspensão do alvará de funcionamento e multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento e multa.

**Art. 18.** Fica restrita a circulação no território do Município de Fraiburgo, das 23:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, sendo que apenas pessoas em trânsito para fins profissionais, saúde e educação, poderão circular nesses horários.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor a zero hora do dia 13 de março de 2021, vigendo seus efeitos até as 24:00 horas do dia 22 de março de 2021, no que não conflitar com as disposições do Decreto Estadual nº 1.200, de 10 de março de 2021 (ou o que venha a substituí-lo), eventuais Decretos Federais, Resoluções da ANVISA ou decisões judiciais, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
FRAIBURGO, SC, 12 DE MARÇO DE 2021.

**WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**RUI CARLOS BRAUN**

Secretário de Administração, Planejamento e Inovação

O presente instrumento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, **Autopublicação nº 074 de 12/03/2021**, disponibilizada no endereço eletrônico [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), com fundamento no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 2034/2009 e Decreto 303/2009. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.